



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070888 - SP (2026/0035321-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
2. *Fato relevante.* A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça estadual visando ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) e à declaração de negativa de prestação jurisdicional, ordem que foi denegada. Posteriormente, reiterou as teses em nova impetração perante Tribunal Superior, que não foi conhecida por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.
3. *Tese recursal.* No agravo regimental, a defesa sustenta que não busca mera redução da pena, mas o reconhecimento de nulidade da dosimetria por ausência de análise da atenuante da menoridade relativa, alegando violação ao dever de fundamentação e erro de direito na aplicação da Súmula 231/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com concessão de ofício, para reconhecer nulidade da dosimetria da pena pela ausência de manifestação expressa sobre a atenuante da menoridade relativa, em contexto em que a pena-base foi fixada no mínimo legal e o Tribunal de origem assentou a ausência de repercussão prática da atenuante, à luz da

Súmula 231/STJ, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e a existência de flagrante constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado mantém a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, circunstância não evidenciada no caso concreto.

6. O Tribunal de origem examinou as teses defensivas, registrando que a pretensão de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa já fora objeto de anterior impetração e que, ainda que reconhecida, não teria repercussão prática na pena aplicada, em razão de estar a reprimenda no mínimo legal e da incidência da Súmula 231/STJ, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. A pretensão defensiva busca, em verdade, a desconstituição de decisão transitada em julgado com fundamento meramente formal, a inclusão expressa de referência à atenuante da menoridade relativa, sem qualquer utilidade concreta na dosimetria, hipótese em que o Direito não se presta a anular decisões regularmente proferidas apenas para fins formais.

8. A fixação da pena-base no mínimo legal impede sua redução na segunda fase da dosimetria, ainda que incidente atenuante genérica, nos termos da Súmula 231/STJ, razão pela qual a ausência de repercussão prática da atenuante da menoridade relativa afasta a caracterização de constrangimento ilegal ou situação teratológica apta a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, negativa de prestação jurisdicional ou nulidade relevante na dosimetria da pena, impõe-se a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão da ordem de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070888 - SP(2026/0035321-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante.* A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça estadual visando ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) e à declaração de negativa de prestação jurisdicional, ordem que foi denegada. Posteriormente, reiterou as teses em nova impetração perante Tribunal Superior, que não foi conhecida por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.

3. *Tese recursal.* No agravo regimental, a defesa sustenta que não busca mera redução da pena, mas o reconhecimento de nulidade da dosimetria por ausência de análise da

atenuante da menoridade relativa, alegando violação ao dever de fundamentação e erro de direito na aplicação da Súmula 231/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com concessão de ofício, para reconhecer nulidade da dosimetria da pena pela ausência de manifestação expressa sobre a atenuante da menoridade relativa, em contexto em que a pena-base foi fixada no mínimo legal e o Tribunal de origem assentou a ausência de repercussão prática da atenuante, à luz da Súmula 231/STJ, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e a existência de flagrante constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado mantém a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, circunstância não evidenciada no caso concreto.

6. O Tribunal de origem examinou as teses defensivas, registrando que a pretensão de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa já fora objeto de anterior impetração e que, ainda que reconhecida, não teria repercussão prática na pena aplicada, em razão de estar a reprimenda no mínimo legal e da incidência da Súmula 231/STJ, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. A pretensão defensiva busca, em verdade, a desconstituição de decisão transitada em julgado com fundamento meramente formal, a inclusão expressa de referência à atenuante da menoridade relativa, sem qualquer utilidade concreta na dosimetria, hipótese em que o Direito não se presta a anular decisões regularmente proferidas apenas para fins formais.

8. A fixação da pena-base no mínimo legal impede sua redução na segunda fase da dosimetria, ainda que incidente atenuante genérica, nos termos da Súmula 231/STJ, razão pela qual a ausência de repercussão prática da atenuante da menoridade relativa afasta a caracterização de constrangimento ilegal ou situação teratológica apta a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, negativa de prestação jurisdicional ou nulidade relevante na dosimetria da pena, impõe-se a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão da ordem de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), bem como o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional. A ordem foi denegada.

Sobreveio a presente impetração, na qual se reiteraram as referidas teses. A decisão agravada não conheceu do *writ*, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afastando, ainda, a existência de flagrante ilegalidade, ao fundamento de que o Tribunal de origem enfrentou a matéria e consignou a ausência de repercussão prática da atenuante, em razão da Súmula 231/STJ (fls. 77/79).

No presente agravo regimental (fls. 84/99), a defesa sustenta, em síntese, que não pretende a mera redução da pena, mas o reconhecimento de nulidade da dosimetria por ausência de análise da atenuante da menoridade relativa, alegando violação ao dever de fundamentação e erro de direito na aplicação da Súmula 231/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, o Tribunal de origem enfrentou a matéria suscitada pela defesa, consignando que a pretensão de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa já havia sido apreciada em anterior impetração, bem como que, ainda que reconhecida, não

teria repercussão prática na pena aplicada, porquanto fixada no mínimo legal, incidindo, na hipótese, o enunciado da Súmula 231/STJ.

Não se configura, portanto, negativa de prestação jurisdicional, mas mera irresignação com a conclusão adotada pela Corte local.

Ademais, não se vislumbra constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

A pretensão defensiva, em verdade, busca a invalidação de julgado transitado em julgado, sem que a tese ora suscitada tenha sido oportunamente deduzida nas instâncias ordinárias, com o único objetivo de fazer constar fundamentação formal acerca da atenuante, sem qualquer repercussão no resultado da dosimetria.

Todavia, o Direito, enquanto ciência social prática, não se presta a chancelar a anulação de decisões judiciais regularmente proferidas, especialmente após o trânsito em julgado, para fins meramente formais, desprovidos de utilidade concreta.

Com efeito, a eventual incidência da atenuante da menoridade relativa não possui aptidão para alterar a reprimenda aplicada, tendo em vista a fixação da pena-base no mínimo legal, o que impede sua redução na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula 231/STJ .

Nessa linha, não se verifica ilegalidade manifesta, tampouco situação teratológica que justifique a excepcional concessão da ordem, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.888 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0035321-3

Número de Origem:
00033935020158260472 23207824720258260000 33935020158260472

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES

ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026